ERRATA

No **DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO 2021.**

Publicado no Diário Oficial do Município sexta-feira, 29 de janeiro de 2021, Ano XIII, Página 82 – 84, Edição N° 2553.

Retifica:

Onde se lê: ESINALVA.

Leia se: ESINALDE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 29 de janeiro de 2021.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Esinalde Alves Moreira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **ESINALDE ALVES MOREIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0811809854, inscrito(a) no CPF sob o nº 927.137.345-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci